



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/

I - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto com o intuito de reformar decisão monocrática que indeferiu pedido de conversão do feito em diligência "a fim de apurar os dados reais levantados pelas unidades administrativas sobre a movimentação processual da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG". Ocorre que os tais dados, cujo conteúdo o Requerente requereu que fossem revistos, foram considerados suficientes à formação do convencimento da Ministra Conselheira Relatora, conclusão que fora mantida pela unanimidade dos integrantes deste CSJT.

Recurso Administrativo a que se nega provimento. II - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS N.ºS 238, DE 15/12/2011 E 66/2007, DE 23/8/2007, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, por intermédio do qual se requer: 1) a nulidade do Ato Regimental TRT3 n.º 3, de 15/12/2011, que alterou o art. 45 do Regimento Interno do TRT da 3.ª Região; e, 2) a extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG. Da análise dos elementos constantes dos autos, aí considerados as manifestações gerais, planilhas e tabelas, os documentos diversos, bem assim os precedentes deste CSJT, o parecer técnico, e ainda, as atas de correição ordinária, dentre outros, decidiu este Conselho, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para revogar a Resolução Administrativa TRT3 n.º 238, de 15/12/2011, sem prejuízo de, eventualmente, vir a ser substituída por outra, desde que observados os ditames regimentais próprios. Outrossim, quanto à extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG, este Conselho concluiu pela improcedência do presente Procedimento por considerar que a Resolução Administrativa TRT-3 n.º 66/2007 não ultrapassa a margem de discricionariedade que remanesce ao Administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região na escolha do meio, modo e comportamento de adoção de solução mais adequada para a entrega da prestação jurisdicional na região de Juiz de Fora. **Procedimento de Controle Administrativo a que se julga parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000, em que é Requerente **CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e Assistente Litisconsorcial **EDUARDO AUGUSTO LOBATO - DESEMBARGADOR DO TRABALHO**; Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO**; e ainda, Interessado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG)**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, formulado pelo Exmo. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, hoje aposentado, com vistas à anulação do Ato Regimental n.º 3/2011 (Proposição GP/DJ/03/11), editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

3.^a Região, que alterou o art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região para estabelecer que a composição das Turmas passaria a ser "de quatro Desembargadores, três dos quais participarão, obrigatoriamente, do julgamento".

Pretende, ainda, a extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora-MG pelas seguintes razões: 1) a sua manutenção se contrapõe ao escopo do legislador constituinte (art. 115, § 2.º, CF), notadamente em face dos avanços tecnológicos existentes, como a sustentação oral à distância; e 2) não se justificam os elevados custos para a sua manutenção, superiores a um milhão de reais por ano, ainda mais em razão da distorção da quantidade da população atendida e da distribuição de processos.

Pede e espera pela procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo a fim de que seja declarada "a nulidade do Ato Regimental TRT3 n.º 3, de 15/12/2011, que alterou o art. 45 do Regimento Interno do TRT da 3.^a Região, bem como para extinguir a Turma Recursal de Juiz de Fora, atendendo aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, além de gerar inegável economia aos cofres públicos".

A seguir, os documentos que acompanham a peça de ingresso:

1) Sequencial 04 - 2/2/2012: Manifestação do Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello, na condição de Presidente da Comissão de Regimento Interno, acerca da proposta de alteração dos arts. 45 e 210-C do Regimento Interno TRT3, em 13 de dezembro de 2011;

2) Sequencial 03 - 2/2/2012: Encaminhamento da proposta de alteração dos arts. 45 e 210-C do Regimento Interno, pela Dr.^a Deoclecia Amorelli ao Dr. Caio Luiz de A. V. de Mello, na condição de Presidente da Comissão de Regimento Interno, em 24 de novembro de 2011;

3) Sequenciais 14, 12, 09, 07 e 05 - 3/2/2012 - Juntada de documentos: a) Ofícios do Dr. Caio Luiz de A. Vieira de Mello, na condição de Presidente da Comissão de Regimento Interno do TRT 3.^a Região, encaminhando cópia da Proposição GP/DJ/03/11 (Ato Regimental TRT3 3/2011) ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, ao Procurador-chefe do Ministério Público Federal, ao Presidente da OAB-MG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

e Presidente da OAB-Subseção de Juiz de Fora-MG; b) Avisos de Recebimentos dos ofícios antes mencionados; c) íntegra da Resolução n.º 238/TRT3 - Ato Regimental n.º TRT3 3/2011 (que altera os arts. 45 e 210-C do RITRT3); d) Resolução 66/TRT3, de 23/8/2007 - Cria a Turma Recursal de Juiz de Fora; e) Resolução 124, de 29/11/2007 - Altera os parágrafos primeiro e segundo da Res. 66/07 (*"Art. 1.º... § 1.º A Turma será composta por três Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e funcionará da forma disposta no artigo 45 do Regimento Interno. § 2.º A competência da Turma será a mesma estabelecida no artigo 46 do Regimento Interno, relativamente aos processos oriundos das Varas do Trabalho de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Muriaé, São João Del Rei e Uba"*); f) Resolução n.º 40, de 8/6/2008 - Inclui o Município de Ponte Nova da jurisdição da Turma Recursal; g) Resolução n.º 75, de 7/8/2008 - Revogada por decisão no Processo n.º CSJT-565/2007-000-03-00.0; h) Ofício do Dr. Caio Luiz A. V. de Mello encaminhando à Presidente do TRT3, Dr.ª Deoclecia Amorelli Dias, a sua manifestação quanto à Proposição GP/DJ/03/11, para ciência, datado de 14/12/2011; i) parte do acórdão CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (*"ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, propor o indeferimento da pretensão de normatização da matéria relativa à implantação de Câmaras Regionais e recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância."*); e j) Ato Regimental n.º 02-TRT3, de 9 de junho de 2011 - *"Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região"*, nos artigos: 6.º, "caput"; 10, "caput"; 12, "caput", e §§ 5.º, 6.º e 13; 14, § 1.º; 15, II; 16, parágrafo único; 21, II; 22, § 5.º; 23, I, b; 25, XXVI, XXIX, XXXI e § 3.º; 26, "caput", e parágrafo único; 31, "caput"; 38, § 1.º; 45, "caput"; 60, § 2.º; 166, I, a e b, II, a e c, e 182-B, § 2.º, do Regimento Interno.

O processo foi distribuído ao Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Correia, em 2/2/2012 (Sequencial 16).

Em 10/2/2012 (Sequencial 17), o Desembargador Eduardo Augusto Lobato, por intermédio da Petição n.º 643785/2012-09, formulou pedido de ingresso no feito, na condição de Assistente Litisconsorcial,

Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, o que foi atendido, em 26/4/2013, conforme despacho que se encontra na Sequencial 25.

Naquele mesmo despacho, o Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Correa determinou a expedição de ofício à Presidência do TRT3, a fim de que fornecesse a esse Conselho os seguintes elementos: "a) custo anual e, por processo, da Turma Recursal de Juiz de Fora e das Turmas instaladas na sede do TRT da 3.^a Região; b) movimentação processual, por Turma, do TRT da 3.^a Região e da Turma Recursal de Juiz de Fora/MG; c) indicação quanto ao pagamento de diárias aos integrantes da Turma Recursal e, em caso afirmativo, a justificativa para tal procedimento".

Em 5/6/2013 (Sequencial 34), o feito foi redistribuído, por sucessão, a esta Ministra Conselheira, Maria de Assis Calsing, nos termos do art. 22 do RICSJT, em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Correia, dado o término do seu mandato.

Em 1.º/8/2013 (Sequencial 35), determinei a renovação do ofício antes citado, considerando a ausência de manifestação por parte da Presidência do TRT3.

A referida resposta veio aos autos, em 3/9/2013 (Sequencial 37), acompanhada dos seguintes documentos: a) esclarecimentos apresentados pela Presidência do TRT3 (na pessoa da Dr.^a Deoclecia Amorelli Dias), acompanhados de planilhas de gastos no período de janeiro a dezembro 2012 da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a Turmas de Belo Horizonte, assim como da Turma Recursal de Juiz de Fora, referente ao mesmo período, janeiro a dezembro 2012; b) Tabela com o "Número de processos distribuídos e solucionados no TRT 3.^a Região em 2012, por Turma"; c) Exposição de Motivos - Turma Recursal - Descentralização; d) Proposta de Resolução Administrativa para criação da Turma Recursal de Juiz de Fora; e) Projeto de instalação da Turma Recursal de Juiz de Fora; f) Remessa da proposta de criação da Turma Recursal, pelo Vice-Presidente Administrativo, ao Presidente do TRT3; g) Despacho da Presidência do TRT3, determinando o encaminhamento da proposta de criação da Turma Recursal à Comissão de Regimento Interno; h) Certidão de cumprimento: "*Certifico que cumpri na presente data a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

determinação a fls. 39 (verso), enviando cópias do presente procedimento aos Exmos. Desembargadores Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello e José Roberto Freire Pimenta. Belo Horizonte, 06 de junho de 2007"; i) Opinativo (favorável) do Presidente da Comissão de Regimento Interno do TRT3, Dr. Eduardo Augusto Lobato, acerca da criação da Turma Recursal; j) Encaminhamento da proposta à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para inclusão na pauta de julgamento; k) Certidão de julgamento da Proposta de descentralização de Turma - Proc. N.º TRT3 - 00656-2007-000-03-00-0, de 21/6/2007; e, l) íntegra da Resolução Administrativa TRT3 n.º 066/2007, de 23/8/2007, aprovada, por maioria de votos, responsável por instituir a Turma Recursal de Juiz de Fora-MG (votos integralmente vencidos dos Desembargadores Manuel Cândido Rodrigues e Lucilde d' Ajuda Lyra de Almeida e, parcialmente, dos Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes e Hegel de Brito Boson).

A seguir, os esclarecimentos ofertados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, na pessoa da Exma. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias:

“Exma. Sra. Conselheira,

Em atenção ao despacho proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo acima identificado, venho prestar os esclarecimentos solicitados por V. Exa. e, na oportunidade, tecer algumas considerações sobre a matéria.

Os custos anual e por processo da Turma Recursal de Juiz de Fora e demais Turmas que integram esta Corte, encontram-se discriminados nas planilhas anexas, que também indicam o montante pago a título de diárias para os Desembargadores que compõem a Turma Recursal de Juiz de Fora. Consoante ali esclarecido, as diárias somente são devidas quando esses Desembargadores se deslocam para a sede do Regional, a fim de participar das sessões do Tribunal Pleno e Órgão Especial, que ocorrem no mesmo dia, e daquelas pertinentes às respectivas Sessões de Dissídios Individuais.

A movimentação processual de todas as Turmas está igualmente demonstrada no quadro anexo, cabendo frisar que algumas delas já contam com quatro Desembargadores e, portanto, possuem maior movimentação.

Noutro giro, verifico que a criação da Turma Recursal de Juiz de Fora foi questionada pelo Exmo. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello sob dois aspectos principais, a saber: a alteração dos artigos 45 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal sem a prévia submissão da proposição a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

todos os integrantes da Comissão de Regimento Interno, nos termos do seu art. 187, e o elevado custo para a manutenção daquela Turma Recursal.

A propósito desta última questão, assinalo que as respectivas planilhas anexas evidenciam que as despesas mais significativas são aquelas pertinentes ao gasto com pessoal, parcela que não seria afetada, ainda que eventualmente dissolvida a Turma Recursal de Juiz de Fora, que, aliás, foi instalada sem a criação de cargos adicionais de Desembargadores ou servidores.

No tocante à alegação de descumprimento do art. 187 do Regimento Interno, registro que a proposta de descentralização de Turma deste Regional foi objeto da matéria administrativa n. 00656-2007-000-03-00-0, da qual se constata que o então Presidente da Comissão de Regimento Interno, Desembargador Eduardo Augusto Lobato, concedeu vista da matéria, por cópia, aos seus integrantes, os Desembargadores Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello e José Roberto Freire Pimenta, para estudo e futura reunião da Comissão (f. 39-v e 40, cópias anexas).

Depreende-se, igualmente, daqueles autos (f. 41/42 - doc. anexo), que a manifestação assinada pelo Presidente da Comissão reflete o posicionamento de todos os seus componentes, porquanto utiliza como preâmbulo os dizeres: ‘A Comissão de Regimento Interno tem a opinar o seguinte (...)’.

Não bastasse isso, o Desembargador Eduardo Lobato frisou que a Comissão concluiu pela desnecessidade de alteração regimental, em face do inciso XXXIII, do art. 21, do Regimento Interno, segundo o qual insere-se na competência do Tribunal Pleno ‘apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes, no âmbito do Tribunal’.

Neste panorama, a matéria foi encaminhada à apreciação do Eg. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23/08/2007, que aprovou, por maioria de votos, a proposta de descentralização de uma Turma do Tribunal para a cidade de Juiz de Fora, vencidos integralmente os Desembargadores Manuel Cândido Rodrigues e Lucilde d’Ajuda Lyra de Almeida e parcialmente os Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes e Hegel de Brito Bóson (doc. anexo).

Registro, por fim, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, com amparo nos artigos 96, I, ‘a’ e 115, II, §2.º, da CR, e a anuência expressa dos Exmos. Desembargadores Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello e Eduardo Augusto Lobato deliberou, soberanamente, acerca da oportunidade e conveniência da instalação de Turmas Recursais de Juiz de Fora, em consonância com a exigência constitucional ‘*de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo*’.

Colocando-me à disposição de V.Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, reafirmo minhas considerações.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Em 16/9/2013 (Sequencial 40), foi determinada vista dos autos ao Requerente e ao Assistente Litisconsorcial acerca dos esclarecimentos prestados pela Exma. Desembargadora Presidente do TRT3, tendo estes, dito, que (sequencial 43):

“CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO e EDUARDO AUGUSTO LOBATO, Desembargadores Federais do Trabalho aposentados, respectivamente Autor e Assistente Litisconsorcial neste Pedido de Controle Administrativo, intimados a respeito da manifestação da Exma. Desembargadora Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, têm a dizer o seguinte:

1 - Os Desembargadores e Juízes do TRT da 3.^a Região, naturais de Juiz de Fora, sempre tiveram o sonho de fazer instalar naquela cidade um Tribunal do Trabalho. Quando Itamar Franco, que ali teve o seu berço político, foi Presidente da República, chegaram a formalizar a pretensão, que não vigou por razões óbvias. Juiz de Fora nunca teve potencial econômico para isso. Perde de longe para Uberlândia, segunda maior cidade do interior do país. Campinas é a primeira e mereceu um Tribunal em razão de estar cercada de outras importantes e populosas cidades, o que não é o caso de Juiz de Fora. Mas não perderam as esperanças e acabaram conseguindo com grande insistência apresentar um projeto de ali instalar uma Turma Recursal Descentralizada, que acabou se transformando num pequeno Tribunal, em face das proporções que assumiu na 3.^a Região da Justiça do Trabalho.

2 - Em princípio a ideia pareceu inofensiva, não obstante a ridícula argumentação em torno de uma ‘demanda recursal reprimida’, na contra mão da política governamental de dificultar os recursos, e do patente benefício pessoal para os dois Desembargadores residentes na cidade, que foram os autores da proposta.

3 - Em pouco tempo a experiência se revelou um desastre completo. Inúmeras alterações regimentais e normativas foram instituídas, tanto para atender interesses pessoais como para evitar a inviabilidade e conseqüente extinção da Turma Recursal. O número de membros das Turmas passou de quatro para três, com evidentes transtornos nos casos de impedimentos e suspeições, porque somente dois Desembargadores residiam na cidade e ninguém mais se prontificou à remoção. A terceira vaga virou posto de passagem. Para lá ia Desembargador novato, como ocorre até hoje, na espera de vaga na Capital. A jurisdição foi ampliada em face de desnível na distribuição, submetendo à TRJF localidades mais próximas de Belo Horizonte, o que ocasionou um PCA do MPT e a conseqüente anulação da RA do Tribunal por este Col. Conselho. Exigiram diárias para comparecer às sessões plenárias, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, em flagrante alteração da proposta inicial, onde havia o compromisso de evitar despesas. Carros oficiais passaram a ser disponibilizados para os deslocamentos de Juiz de Fora para Belo Horizonte e vice versa. Imóvel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

suntuoso com auditório foi alugado unicamente para a Turma descentralizada, para que o exibicionismo fosse explicitado em toda a sua plenitude. O apêndice passou a comandar o corpo.

4 - Se aparentemente a TRJF facilitava o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário em face da descentralização, isso também acabou se revelando uma inverdade. Quando o Desembargador Eduardo Lobato assumiu a Presidência do TRT da 3.^a Região, na primeira sessão plenária do seu mandato, em fevereiro de 2010, instituiu a transmissão ao vivo de todas as sessões do tribunal e também o Sistema de Sustentação Oral a Distância, instalado nas cidades de Uberaba, Uberlândia, Montes Claros, Governador Valadares, Pouso Alegre e JUIZ DE FORA, abrangendo todas as regiões do Estado. Todos os foros da 3.^a região foram equipados, inclusive com aumento de links, para receber o sistema, projeto abandonado pela atual Administração. Em Juiz de Fora foi inviável implantar a transmissão ao vivo, sob pena de ter de montar para uma única turma toda a estrutura da TV TRT Minas que atende as sessões do Tribunal em Belo Horizonte. A TRJF é a única que não oferece este acesso à população, contrariando a tese de que facilitaria o acesso.

5 - Mas os problemas não ficaram somente nessas questões. Depois de instalada a Turma Descentralizada ficou patente a violação de diversos princípios elementares de direito, em face do direcionamento da distribuição, que aliás nem mesmo é feita pelo Presidente do Tribunal, diferentemente do que ocorre com os Desembargadores que trabalham na Capital. Esse dirigismo viola o princípio do juiz natural e também o princípio da isonomia, pois submete parte da população do Estado de Minas Gerais a um TRIBUNAL DE EXCEÇÃO, ferindo os mais elementares princípios democráticos e republicanos. Também, infelizmente, o tempo revelou que não foram observados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, tais como o da impessoalidade, da moralidade (a turma funciona exclusivamente a benefício dos Desembargadores residentes na cidade) e da eficiência, na medida em que os gastos passaram a superar em muito as expectativas iniciais, com evidente má utilização do dinheiro público.

6 - Por isso, foi submetido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Pedido de Providências n.º PP-1795-17.2013.2.00.0000, cujo relator é o Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, no qual se postula a declaração de inconstitucionalidade e revogação da Resolução Administrativa 66/07 do TRT da 3.^a Região, que instituiu a Turma Recursal de Juiz de Fora, com sua consequente extinção.

7. O Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no período de 1.º a 5 de julho do corrente ano, fez a correição ordinária no TRT da 3.^a Região. À fls. 42 da Ata que foi lavrada, no Item C - Parte Prescritiva - Recomendações, fez constar:

‘3 - Ao Tribunal:

a) Reavaliar a conveniência da manutenção da Turma Recursal em Juiz de fora, revogando eventualmente a Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Administrativa 66/07 do TRT, em atenção ao pleito de advogados, procuradores, sindicatos e Juízes' (destaque nosso)

8. É importante destacar que o Exmo. Ministro Corregedor Geral percebeu que existe na 3.^a Região da Justiça do Trabalho, por parte de todos os operadores do direito e dos representantes de empregados e empregadores, uma expectativa no sentido da extinção da malfadada Turma Recursal.

9. Desnecessário traçar qualquer comentário a respeito dos números e cifras fornecidas pela Exma. Presidente do TRT, porque o Ministro Corregedor Geral levantou todas as informações a respeito do apêndice a ser objeto de cirurgia administrativa de eliminação e fez constar tais elementos de convicção da Ata de Correição, que segue anexa.

10. Em anexo também está a petição inicial do Pedido de Providências, de autoria do advogado Cezar Britto, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pleiteando a extinção daquela Turma Recursal, para que se tenha em mente a repercussão negativa que aquele apêndice traz para o TRT mineiro.

11. Infelizmente, toda ideia ruim no serviço público, fruto de interesse exclusivamente pessoal, que traz benefício apenas para algumas pessoas, encontra severas resistências para a sua eliminação, principalmente num Tribunal composto por 36 Desembargadores, onde dois ou três votos pode definir uma votação de matéria administrativa submetida ao plenário.

12. Sem a intervenção do Col. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não há qualquer esperança de retrocesso neste contexto. O apêndice vai continuar a comandar o corpo, como no dito popular, a cauda vai continuar a abanar o cachorro, com sérios riscos de retrocessos tecnológicos, pois toda novidade é vista como uma ameaça à manutenção daquela Turma Recursal, como a transmissão ao vivo das sessões, a sustentação oral a distância, etc. Até mesmo o retorno das turmas do TRT para quatro julgadores estará inviabilizada, com sérios prejuízos para os jurisdicionados nos casos de impedimentos e suspeições (para viabilizar a TRJF o TRT passou a julgar nas turmas com três Desembargadores).

13. Pelas razões já expostas nas petições anteriores e pelos novos fatos aqui relatados, fica reiterado o pedido de conhecimento e provimento deste Procedimento de Controle Administrativo, para declarar a nulidade dos atos administrativos impugnados e extinguir a Turma Recursal de Juiz de Fora, com o que este Col. Conselho estará cumprindo fielmente as suas elevadas atribuições constitucionais, impondo a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.”

Juntamente com tal manifestação (Sequencial 43), o Requerente fez vir aos autos os seguintes documentos: a) Ata de Correição Ordinária realizada no TRT3 n.º 6, no período de 16 a 20 de junho de 2008;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

b) Petição inicial do processo CNJ 1795-17.2013.2.00.000, Relator Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira.

Como subsídio ao estudo do caso, determinei às Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças deste Conselho que elaborassem parecer técnico circunstanciado, a partir do exame das planilhas de custo e de distribuição de processos encaminhadas pela Presidência do TRT da 3.^a Região.

A referida determinação foi cumprida pelas equipes técnicas antes citadas, as quais apresentaram, em conjunto, parecer elucidativo, acompanhado de planilhas demonstrativas. Na sequência, as conclusões do trabalho realizado (Sequenciais 50 e 51):

“Em face dos exames realizados sobre as planilhas de custo e de distribuição de processos relativas à Turma Recursal de Juiz de Fora, tendo por parâmetros dados do exercício de 2012, conclui-se que:

I. As diárias concedidas aos Desembargadores que compõem a Turma Recursal de Juiz de Fora para comparecerem a Belo Horizonte, a fim de participarem das sessões dos colegiados de que também são integrantes, estão justificadas em consonância com os requisitos normativos que regulam a matéria;

II. Há, entre a Turma Recursal de Juiz de Fora e as demais Turmas instaladas em Belo Horizonte, uma desproporção na quantidade da população atendida, de forma que cada Desembargador componente da Turma Recursal de Juiz de Fora atende potencialmente a um número de habitantes cerca de 45% menor do que os atendidos pelos Desembargadores componentes das Turmas de Belo Horizonte;

III. Há, entre a Turma Recursal de Juiz de Fora e as demais Turmas instaladas em Belo Horizonte, uma desproporção na quantidade de processos distribuídos, de forma que a cada Desembargador componente da Turma Recursal de Juiz de Fora, em 2012, coube um número de processos cerca de 25% menor do que o registrado para cada Desembargador componente das Turmas de Belo Horizonte;

IV. Há, entre a Turma Recursal de Juiz de Fora e as demais Turmas instaladas em Belo Horizonte, uma desproporção na quantidade de processos solucionados, de forma que a Turma Recursal de Juiz de Fora, em 2012, solucionou uma quantidade de processos cerca de 22% menor do que a registrada em relação à média das Turmas de Belo Horizonte;

V. A desproporção, entre a Turma Recursal de Juiz de Fora e as demais Turmas instaladas em Belo Horizonte, relativa aos processos distribuídos e solucionados aumentou no exercício de 2013, de forma que a Turma Recursal de Juiz de Fora recebeu um volume de processos 33% menor que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

média percebida pelas Turmas de Belo Horizonte, bem como solucionou uma quantidade de processos 37% menor que as Turmas instaladas na Sede;

VI. O custo anual por processo solucionado da Turma Recursal de Juiz de Fora é 64,32% maior que a média do custo anual por processo solucionado pelas Turmas instaladas na Sede.

VII. Em nível nacional, efetuando análises comparativas entre Tribunais Regionais do Trabalho, identificam-se discrepâncias como as descritas entre a Turma Recursal de Juiz de Fora e as Turmas instaladas em Belo Horizonte, seja quanto à quantidade da população atendida, ao número de processos distribuídos e ao custo do processo julgado;

VIII. Não obstante os resultados numéricos dos exames efetuados tendam a contribuir desfavoravelmente à manutenção da Turma Recursal de Juiz de Fora, há outros elementos cuja importância e relevância, no caso concreto, devem também ser considerados, como as condicionantes de ordem econômico-social e estratégico-institucional, compondo o que se denomina de juízo de oportunidade e conveniência, de tal forma que o custo mais elevado seja devidamente justificado pela Administração Pública;

IX. A análise ampliada referenciada no item anterior deve considerar tanto os aspectos internos do próprio Tribunal interessado, o que inclui seus motivos e avaliações, como as questões e diretrizes sistêmicas da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

X. Todas as questões acima enumeradas ocupam lugar secundário se a criação da Turma Recursal de Juiz de Fora não estiver em consonância com a ordem normativo-constitucional vigente, matéria cujo exame foge às competências das Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Consta, ainda, na Sequencial 49, petição subscrita pelos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região lotados na Turma Recursal de Juiz de Fora - MG, defendendo a manutenção e o funcionamento desta.

O processo foi, enfim, concluso a esta Ministra Conselheira Relatora, em 20/5/2014, que determinou a sua inclusão em pauta, no mesmo dia, o que foi atendido conforme pode ser visto na Sequencial de n.º 54.

Em 27/5/2014 o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) protocolou petição requerendo o seu ingresso no feito na condição de Interessado, que veio acompanhada por extensa fundamentação (Sequências 55/56).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

pretensão foi deferida, tendo a referida peça sido recebida como Memoriais.

Quando da Sessão de Julgamento realizada em 30/05/2014, e após consignado o voto desta Ministra Conselheira relatora, no sentido de julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo - para determinar a revogação da Resolução Administrativa TRT-3 n.º 238, de 15/12/2011, sem prejuízo de, eventualmente, vir a ser substituída por outra, desde que observados os ditames regimentais próprios - o Plenário deste Conselho decidiu, à unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista formulado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho (Sequencial 57), o que foi atendido em 25/06/2014.

Em 16/09/2014, o SITRAEMG ingressou com pedido de diligência (seq. 59) "a fim de apurar os dados reais levantados pelas unidades administrativas sobre a movimentação processual da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG", o qual foi indeferido por esta Conselheira Relatora, que o considerou inócuo (Sequencial 61).

Em 25/11/2014, o Requerente Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello apresentou manifestação, que pode ser vista na Sequencial 60.

Em 10/02/2015 (Sequencial 63), o SITRAEMG interpôs Recurso Administrativo contra o indeferimento da diligência por ele sugerida. A referida decisão não mereceu reconsideração por esta Conselheira Relatora, que determinou a suspensão do Apelo para posterior análise por parte deste Conselho quando do retorno dos autos à pauta de julgamento.

Em prosseguimento ao julgamento da Sessão do dia 30/05/2014, o feito foi reincluído à pauta do dia 27/02/2015. Após consignado o voto divergente do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho - no sentido de dar provimento ao Procedimento de Controle Administrativo para determinar que a Turma Recursal, atualmente descentralizada para Juiz de Fora, volte a integrar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em Belo Horizonte -, este Conselho decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

em virtude do pedido de vista regimental da Exma. Desembargadora Maria Doralice Novaes (Sequencial 69).

Na sequência, foi designado o dia 27/03/2015 para prosseguimento do julgamento do feito, ocasião em que seriam apreciados pelo Plenário deste Conselho tanto o Recurso Administrativo interposto pelo SITRAEMG, quanto o Procedimento de Controle Administrativo propriamente dito.

Enfim, era que me cumpria relatar.

V O T O

1 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

CONHECIMENTO

Conheço do presente Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cuja literalidade é a seguinte:

“Art. 76. Das decisões do Presidente e do Relator caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

§ 1.º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la à apreciação do Plenário.

§ 2.º Relatará o recurso o prolator da decisão recorrida.

§ 3.º A interposição de recurso não suspende a decisão impugnada, podendo o Relator, no entanto, dispor em contrário em caso relevante.”

MÉRITO

Como visto, trata-se de pedido de conversão do feito em diligência para nova apuração acerca da real movimentação processual da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG, em razão da incongruência dos dados considerados pela equipe técnica deste CSJT quando da análise e manifestação conjunta CFIN-CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A seguir, a íntegra do despacho ora atacado:

“Junte-se a petição.

Sob a ótica desta Conselheira, a providência requerida é inócua.
Portanto, indefiro-a.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.”

Dessa feita, sustenta o Sindicato, Interessado, que merece ser reformado o despacho proferido por esta Ministra Conselheira, pelas seguintes razões:

- 1) O indeferimento da conversão do feito em diligência não considerou “o evidente prejuízo para a solução do processo caso não sejam adotadas as medidas solicitadas pelo Recorrente”;
- 2) A avaliação conjunta das Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças deste Conselho incorreu em graves equívocos “na medida em que toma o unitário por processo artificial, mesmo o relatório afirmando não dispor de dados para aferição do montante final apurado, além de fazer comparação entre Turma de Belo Horizonte com 4 desembargadores e a Turma de Juiz de Fora que ainda é composta de 3 desembargadores, sem considerar também que o número de processos distribuídos aos Desembargadores da TRJF, a partir de meados de 2013, vem superando, sistematicamente, o da capital”.
- 3) Ao contrário do que sugerem as unidades técnicas, “os dados da Turma Recursal de Juiz de Fora entre abril de 2011 e abril de 2012, em cotejo com os dados gerais do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região do mesmo período, revelam que a câmara descentralizada atinge plenamente seus objetivos, apresentando números mais favoráveis que a média regional no tocante ao julgamento dos recursos e, ainda, em relação às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

publicações, cumprindo plenamente a meta estabelecida pelo CNJ [Resolução CNJ 184, de 2013] de publicação dos acórdãos no prazo máximo de 10 dias”.

- 4) “Dada a incongruência dos dados levantados pelas Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças, demonstra-se a inconsistência da decisão recorrida, pois ignorou a necessidade de esclarecimento desses dados para o correto julgamento do processo”.

Pede e espera, portanto, pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo.

À análise.

Em primeiro plano, assinale-se que o inconformismo ora analisado diz respeito, apenas e tão-somente, ao indeferimento do pedido formulado pelo SITRAEMG, no sentido de converter o “feito em diligência, a fim de apurar os dados reais levantados pelas unidades administrativas sobre a movimentação processual da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG”, providência considerada inócua por esta Ministra Conselheira.

Com efeito, não vislumbro a possibilidade de reforma do despacho ora atacado.

Isso porque os dados, cujo conteúdo o Requerente requer que sejam revistos, foram considerados suficientes à formação do convencimento desta Ministra Conselheira Relatora, o que significa dizer que a pretensão ora apresentada, no sentido que tais dados sejam revistos, volta-se contra um posicionamento já exposto, de forma fundamentada a este Colegiado, e que será submetido a julgamento na oportunidade própria.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

**2 - DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
FORMULADO PELO EXMO. DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIVEIRA DE MELLO**

CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no artigo 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual, compete ao Plenário *“exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”*.

Nessa senda, o artigo 61, do Regimento Interno do CSJT, ao dispor sobre o Procedimento de Controle Administrativo - PCA:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso, os Recorrentes pretendem que seja exercido o controle de legalidade sobre ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, a saber: Ato Regimental TRT3 n.º 3, de 15/12/2011 - Resolução Administrativa TRT3 n.º 238/TRT3 (que altera os arts. 45 e 210-C do RITRT3; e Resolução Administrativa TRT3 n.º 66/2007, de 23/8/2007 (responsável pela criação e funcionamento da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG), ambos originários do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Tais matérias possuem especial relevância e extrapolam o interesse meramente individual do postulante.

Inafastável, portanto, a competência deste Conselho para apreciar o presente procedimento.

MÉRITO

Como visto, são duas as pretensões formuladas pelo Requerente no presente Procedimento de Controle Administrativo, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

- 1) Que seja declarada "a nulidade do Ato Regimental TRT3 n.º 3, de 15/12/2011, que alterou o art. 45 do Regimento Interno do TRT da 3.ª Região", POR EXPRESSA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 187 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3.ª REGIÃO; e,
- 2) Que seja extinta a Turma Recursal de Juiz de Fora (Resolução Administrativa TRT3 n.º 66, de 23/08/2007), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ALÉM DE GERAR INEGÁVEL ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS.

Iniciemos, então, a análise da primeira questão trazida.

Pretende o Requerente "a nulidade do Ato Regimental TRT3 n.º 3, de 15/12/2011, que alterou o art. 45 do Regimento Interno do TRT da 3.ª Região".

Esclareça-se que o Ato Regimental antes mencionado foi aprovado pela Resolução Administrativa TRT3 n.º 238, de 15/12/2011, cuja Certidão de Julgamento pode ser vista na Sequencial 14.

Assim, a intenção do Requerente volta-se, na verdade, à anulação da Resolução Administrativa TRT3 n.º 238, de 15/12/2011 (RA238/2011), sob a alegação de que a sua inclusão em pauta não obedeceu ao previsto no art. 187 do Regimento Interno daquela Corte.

A seguir, a íntegra das alegações que constam da peça de ingresso do presente Procedimento de Controle Administrativo, quanto ao tópico:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em meados do ano passado, acatando parecer da Comissão de Regimento Interno e decisão desse Conselho Superior da Justiça do Trabalho no projeto de criação de cargos de Desembargador para o Tribunal, instituiu as Turmas com quatro julgadores no Regimento Interno.

'Art. 45. As Turmas compõem-se de quatro Desembargadores, três dos quais participarão, obrigatoriamente, do julgamento (Ato Regimental TRT3 n.º 2/2011).'

Recentemente, no final de novembro de 2011, a Presidência submeteu novamente à Comissão de Regimento Interno proposta de nova alteração regimental, retrocedendo e instituindo Turma de quatro Desembargadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

para as de Belo Horizonte e de três julgadores exclusivamente para a Turma Recursal de Juiz de Fora.

Ao Presidente da Comissão restou claro que o objetivo era resolver a situação da Turma Recursal de Juiz de Fora, diante da total impossibilidade de encontrar Desembargadores interessados em trabalhar naquela localidade, além da insuficiência de processos para distribuição. Diante de tantas adversidades, o requerente opinou pela imediata implementação dos artigos 45 e 210-C, a partir de janeiro de 2012 e extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora.

Após a manifestação do requerente, a Presidência do TRT3, sem explicação, determinou a inclusão da proposta de alteração regimental na pauta do dia 15/12/2011, onde obteve sua aprovação.

Através da alteração Regimental eivada de vícios (Redação do caput do artigo de acordo com o Ato Regimental TRT3 n.º 3 de 15/12/2011), a composição das turmas restou assim definida:

‘Art 45. As Turmas compõem-se de três ou de quatro Desembargadores, três dos quais participarão, obrigatoriamente, do julgamento.’

O requerente não estava presente na Sessão do Tribunal Pleno, bem como os demais membros da Comissão não foram consultados, violando o Regimento Interno.

‘Art. 187. À Comissão de Regimento Interno incumbe.

1 - emitir parecer sobre matéria regimental, em quinze dias,

II - estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou sobre a alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em quinze dias.

III - sugerir ao Tribunal Pleno qualquer alteração no Regimento

§ 1.º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço dos seus membros efetivos.

§ 2.º As alterações propostas pela Comissão ou na forma do parágrafo anterior serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir.’

Inclusive, a matéria seria submetida aos demais membros da Comissão de Regimento Interno após a participação de todos os interessados, conforme consta da manifestação do requerente nos autos da Proposta de Alteração Regimental:

‘Determino, também, envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais e a Subseção da OAB de Juiz de Fora, para apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

manifestações sobre a matéria no prazo de cinco dias. Após o prazo concedido, submeta-se a matéria à Comissão de Regimento Interno.’

Inicialmente, trago à baila o inteiro teor da Resolução Administrativa TRT3 n.º 238, de 15 de dezembro de 2011:

“Altera os artigos 45 e 210-C do Regimento Interno que dispõem sobre a alteração da composição das Turmas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 1.º Os arts. 45 e 210-C do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 45. As Turmas compõem-se de três ou de quatro Desembargadores, três dos quais participarão, obrigatoriamente, do julgamento.

§ 1.º Para que se identifique e para que se defina sobre a participação dos Desembargadores na sessão, observar-se-á a vinculação de Relator e Revisor.

§ 2.º Participará do julgamento o Desembargador que se seguir à antiguidade do Desembargador Revisor.

§ 3.º Não havendo revisão, participarão do julgamento os dois Desembargadores que se seguirem à antiguidade do Relator.

§ 4.º Observar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores também na hipótese de convocação de Juiz ou de substituições dos integrantes da Turma.

Art. 210-C. A alteração da composição prevista no art.45, que será efetivada a partir de 31/03/2012, não será implementada na Turma Recursal de Juiz de Fora, enquanto não for aprovado o Projeto de Lei que cria 13 cargos de Desembargador no Tribunal.’

Art. 2.º Este Ato Regimental entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2011.”

De plano, cumpre-me destacar que a discussão aqui travada não se refere ao mérito propriamente dito da decisão, de natureza *interna corporis*, mas apenas à questão formal que levou à sua deliberação, ou seja, se o ato administrativo em questão foi praticado, ou não, em desrespeito ao Regimento Interno daquela Casa.

E aqui o Requerente tem razão quando afirma que a alteração regimental, aprovada pela Resolução Administrativa TRT3 n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

238, de 15/12/2011, desrespeitou a sistemática prevista no art. 187 do Regimento Interno daquela Corte.

Tal afirmativa, aliás, nem sequer foi invalidada pela Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional, ora Requerido, que nenhum contraponto trouxe à baila na oportunidade que teve para prestar os seus esclarecimentos quanto aos fatos tratados no presente Procedimento de Controle Administrativo, conforme é possível se observar pela Sequencial 37.

Os documentos que acompanham a peça de ingresso do presente processo confirmam a alegação de que, antes mesmo de encerrado o estudo do tema por parte da Comissão de Regimento Interno eleita para tal fim, a Presidência daquele Regional determinou a inclusão da matéria em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada em 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Embora a referida proposta de Ato Regimental tenha sido aprovada naquela mesma assentada, pelo voto unânime dos excelentíssimos Desembargadores, nenhum dos Membros da Comissão de Regimento estava presente.

A ciência destes referidos membros somente ocorreu quando já encerrado o julgamento, conforme se pode observar do despacho constante no rosto daquela Certidão de Julgamento, lavrado de próprio punho pela Exma. Desembargadora Presidente, nos seguintes termos (Sequencial 14):

“Junte-se.
Cientifiquem-se os Membros da Comissão.
26/01/2012
Assinatura”

O estudo da questão ainda não havia sido concluído pela Comissão de Regimento Interno para tanto constituída, o que somente iria ocorrer após os cinco dias que foram conferidos pelo Presidente para pronunciamento das entidades oficiadas, conforme se observa ao final da manifestação deste, datada de 13 DE DEZEMBRO DE 2011, e que se encontra na Sequencial de 04. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

“Diante de tantas adversidades, o Presidente da Comissão de Regimento Interno opina pela imediata implementação dos artigos 45 e 210-C, a partir de janeiro de 2012 e extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora.

Tal medida se adequará com o posicionamento do CSJT na Comissão instituída no julgamento CSJT -2059406-78.2009.5.00.000, recentemente distribuído a todos os Desembargadores, onde expressamente a inoportuna implantação de Turmas Regionais e a recomendação de ‘... que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância’.

Determino, também, envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais e a Subseção da OAB de Juiz de Fora, para apresentação de manifestações sobre a matéria no prazo de cinco dias. Após o prazo concedido, submeta-se a matéria à Comissão de Regimento Interno.

Remeta-se cópia da manifestação à Excelentíssima Presidente do TRT3, Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias.” (Grifei.)

No mais, descabe perquirir-se acerca de eventual desnecessidade ou mesmo competência do Presidente da Comissão quanto à determinação de envio dos ofícios antes mencionados. Isso porque o que se releva registrar é que, efetivamente, como a Comissão de Regimento formada para analisar a matéria ainda não havia se pronunciado, a aprovação da alteração regimental em questão ocorreu à deriva do Art. 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional, Requerido.

Portanto, constatada a irregularidade formal denunciada, a consequência é o desfazimento do ato elaborado ao arrepio do Regimento Interno (violação ao Princípio da Legalidade - CF/88, art. 37, caput).

Pontue-se que o desfazimento do ato será na forma de revogação e não anulação, como pretende o Requerente, de modo a se respeitar os efeitos das decisões proferidas pela Turma Recursal nesse meio tempo.

Assim, no particular, julgo procedente o Procedimento de Controle Administrativo para determinar a revogação da Resolução Administrativa TRT3 n.º 238, de 15/12/2011, sem prejuízo de, eventualmente, vir a ser substituída por outra, desde que observados os ditames regimentais próprios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A partir daqui, passemos à apreciação do segundo pedido autoral, voltado à extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora-MG.

A seguir, a íntegra das alegações que constam da peça de ingresso do presente Procedimento de Controle Administrativo, quanto ao tópico:

“A Turma Recursal de Juiz de Fora tem trazido constantes problemas para o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região. Já se tentou até mesmo a ampliação de sua Jurisdição, devidamente revogada no julgamento CSJT-656/2007-000-03-00.0:

‘CÂMARA REGIONAL (CF, ART. 115, § 2.º) - CRIAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA NO ÂMBITO DO 3.º TRT – RESOLUÇÃO POSTERIOR QUE ALTERA A JURISDIÇÃO E A TORNA FLUTUANTE - ILEGALIDADE. 1. Em que pese a autorização constitucional da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2.º), não se admite norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, a Resolução 75/08 do 3.º TRT, que ampliou sua jurisdição, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da Capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da Capital não foram incluídas. 2. Ademais, a sistemática adotada pelo 3.º TRT prevê que os juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora julguem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam. 3. Assim, a norma merece ser revogada, e, eventualmente, substituída por outra baseada em critérios que implementem a finalidade insculpida no art. 115, § 2.º, da CF, sem atentar contra a segurança jurídica e a racionalização da atuação jurisdicional Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.’

O objetivo do Legislador, quando fez a alteração constitucional, foi substituir a previsão de um TRT por Estado por turmas descentralizadas, já que os custos de criação de um Regional são elevados e nem sempre existirá demanda suficiente para justificar tal despesa.

A criação de uma Turma Recursal dentro do próprio Estado é inadequada diante dos avanços tecnológicos, como a sustentação oral à distância, e também em descompasso com a vontade do legislador, além de irregular como veremos mais adiante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A Turma Recursal de Juiz de Fora atende a interesse exclusivo de dois Desembargadores, residentes naquela cidade, com despesas superiores a um milhão de reais por ano. Também ocorre distorção sobre a distribuição de processos entre os Desembargadores e instalações que são utilizadas

A situação vai piorar ainda mais caso seja implantada a Turma com quatro julgadores, a despesa e a distorção na distribuição de processos para todos os Desembargadores irão aumentar, sendo que levará obrigatoriamente para o local os novos Desembargadores que tomarão posse nas vagas já existentes e as próximas oriundas da aprovação do Projeto de Lei.

A inadequação no que diz respeito à Turma Recursal de Juiz de Fora é absurda. Pertencem à sua jurisdição os Municípios de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Ponte Nova, São João Del Rey e Ubá; já a capital com competência sobre os demais Municípios Mineiros. A Turma Recursal de Juiz de Fora tem competência sobre uma área territorial com população correspondente a 1.025.789 mil habitantes (censo IBGE 2010 - DOU 04.11.2010). Ou seja, um Desembargador para cada 341.929 habitantes. Já o restante do Estado de Minas Gerais possui população de 18.571.541 habitantes (deduzida a população dos Municípios do TRJF). Como o Tribunal é Composto de 36 Desembargadores, com quatro que não atuam na Jurisdição (Presidente, 2.º Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor), excluindo-se os três da turma Recursal, a média populacional para cada Desembargador (29) é de 640.397,96 habitantes. Quase o dobro de habitantes por Desembargador. Parte do Estado está sob a Jurisdição de um TRT com três membros, com pouca distribuição de processos e enorme custo para o Erário. A outra parte do Estado está sujeita a nove turmas, ou seja, 27 Desembargadores. Onde está observância do princípio da isonomia?"

Em síntese, pretende o Recorrente a extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora-MG, em atenção "aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, além de gerar inegável economia aos cofres públicos".

Pois bem. Passemos à análise.

A Turma Recursal de Juiz de Fora-MG foi criada por intermédio da Resolução Administrativa do TRT3 n.º 66, de 23 de agosto de 2007.

Pela maioria dos votos dos seus Desembargadores (29 contra 31 dos presentes), o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região decidiu aprovar o Ato Regimental n.º 3, de 15 de dezembro de 2011, após regular instrução do processo n.º TRT3-00656-2007-000-03-00-0-MA, que tramitou segundo a sistemática regimental daquela Casa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A seguir, a íntegra da Resolução Administrativa TRT3
n.º 066/2007:

“RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos, integralmente, os Desembargadores Manuel Cândido Rodrigues e Lucilde d' Ajuda Lyra de Almeida e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes e Hegel de Brito Boson,

APROVAR a proposta, apresentada pela d. Vice-Presidência Administrativa, de descentralização de uma Turma do Tribunal para a cidade de Juiz de Fora, nos seguintes termos:

Considerando o disposto no § 2.º do artigo 115 da Constituição da República, que permite aos Tribunais Regionais do Trabalho funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo;

Considerando que os Desembargadores que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3.º Região têm jurisdição em todo o território do estado de Minas Gerais;

Considerando o que dispõe o inciso XXXIII do artigo 21 do Regimento Interno;

Considerando o movimento processual e de recursos oriundos das Varas do Trabalho instaladas na região da Zona da Mata Mineira e Sul de Minas;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica descentralizada para o município de Juiz de Fora - MG uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

§ 1.º A Turma será composta por quatro Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região e funcionará da forma disposta no artigo 45 do Regimento Interno.

§ 2.º A competência da Turma será a mesma estabelecida no artigo 46 do Regimento Interno, relativamente aos processos oriundos das Varas do Trabalho de Barbacena, Cataguases, Caxambu, Itajubá, Juiz de Fora, Lwras, Muriaé, Ponte Nova, São João Del Rei e Ubá.

Art. 2.º A atuação do Desembargador na Turma descentralizada não o exonera de participar dos julgamentos e deliberações dos demais órgãos colegiados do Tribunal.

Art. 3.º A atuação dos Desembargadores na Turma descentralizada ou nos demais órgãos do Tribunal não implicará pagamento de diárias.

Art. 4.º No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução os Desembargadores interessados em atuar junto à Turma Recursal de Juiz de Fora, inclusive os atuais membros da Administração do Tribunal, deverão manifestar-se, por escrito, perante a Presidência do Tribunal, observada a antiguidade para o deferimento.

Art. 5.º Estabelecida a composição da Turma Recursal de Juiz de Fora, os demais Desembargadores deverão apresentar, até o dia 15 de novembro de 2007, os pedidos de remoção para as vagas que surgirem nas outras Turmas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Art. 6.º Enquanto atuando na Turma Recursal de Juiz de Fora o Desembargador não poderá candidatar-se aos cargos de que trata o art. 6.º do Regimento Interno.

Art. 7.º A Turma descentralizada será instalada no dia 19 de dezembro de 2007 e suas atividades terão início no ano seguinte, após o término do período de recesso.

Art. 8.º Excepcionalmente, poderão ser convocados para substituição na Turma Recursal de Juiz de Fora Juízes Titulares de Vara do Trabalho local com mais de 10 (dez) anos de titularidade, caso nenhum Juiz de Vara da Capital aceite convocação para substituição na Turma descentralizada.

Art. 9.º A Administração do Tribunal fica autorizada, de imediato, a tomar todas as providências necessárias à instalação e operacionalização da Turma Recursal de Juiz de Fora, podendo, inclusive, constituir comissão com essa finalidade.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre-me pontuar, antes de avançarmos na análise do tema, a presença do ora Requerente na Sessão Plenária antes referida, oportunidade em que anuiu expressamente à proposta, conforme se observa da Certidão de julgamento acima transcrita, em que consta que foram vencidos apenas os Exmos. Desembargadores Manuel Cândido Rodrigues e Lucilde d' Ajuda Lyra de Almeida (integralmente) e, os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes e Hegel de Brito Boson (parcialmente).

Como é sabido, a autorização para o funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho de forma descentralizada foi introduzida à ordem constitucional brasileira pela Emenda Constituição n.º 45/04, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases processuais.

Assim dispõe o § 2.º do Art. 115, da Constituição Federal:

“Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.”

O TRT Mineiro, valendo-se dessa amplitude constitucional, decidiu pela necessidade de deslocar uma de suas turmas para a cidade de Juiz de Fora. Para tanto, estudou o caso e elaborou sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

proposta para criação, cujos motivos e avaliações podem ser vistos na Exposição de Motivos - Turma Recursal - Descentralização, constante na Sequencial 37. Tal proposta mereceu a majoritária aprovação do Plenário daquela Casa, após regular tramitação, conforme antes mencionado.

Diante de tais considerações, poder-se-ia cogitar de uma possível inconstitucionalidade/ilegalidade na criação da referida Turma Recursal, de modo a se alcançar a sua extinção?

Como visto, a descentralização em questão encontra respaldo constitucional, e foi aprovada pelo TRT3 em estrita observância ao art. 21, XXXIII, do Regimento Interno daquela Casa, segundo o qual, insere-se na competência do Tribunal Pleno "apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes, no âmbito do Tribunal".

Ora, não se pode olvidar a autonomia financeira e administrativa que detém os Tribunais Regionais, conforme os arts. 96 e 99 da Constituição Federal, de modo a impedir a ingerência, em especial, deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atos de natureza administrativa por eles praticados, salvo nas hipóteses em que contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo deste Conselho, ou do Conselho Nacional de Justiça.

A questão da descentralização autorizada pelo art. 115, § 2.º, da Constituição Federal parece-me de ordem interna do Tribunal Regional como, aliás, já destacou o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, então Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por oportunidade dos esclarecimentos prestados ao Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo n.º PP-1795-17.2013.2.00.0000:

“Ademais, o art. 96, I, da Carta Magna confere privativamente aos tribunais a autoridade para dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionados e administrativos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região cumpriu a determinação emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, por conseguinte, necessidade de adoção de qualquer medida por este Conselho.”

O referido Pedido de Providência n.º PP-1795-17.2013.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Emmanoel Campelo Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

de Souza Pereira, foi instaurado pelo Ilmo. Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, advogado, contra o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e revogação da Resolução Administrativa 66/07 do TRT da 3.^a Região, responsável pela instituição da Turma Recursal de Juiz de Fora, com sua consequente extinção.

A guisa de informação, transcrevo o conteúdo da primeira decisão proferida naqueles autos, em 19/4/2013:

“DECISÃO LIMINAR

O Requerente historia que está instaurada e em funcionamento a Turma Recursal de Juiz de Fora, autêntico tribunal de exceção, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo CSJT.

Requer liminar para determinar a suspensão da Resolução 66/2007, que criou e instalou a Turma Recursal de Juiz de Fora, reconhecidamente inconstitucional.

Não vislumbro requisitos para concessão da liminar *inaudita altera pars*, mesmo porque a Resolução está em vigor desde 2007. Ademais, ainda não estou convencido sobre a necessidade de atuação do CNJ neste caso.

Com efeito, deve o requerente esclarecer porque não pleiteou no CSJT o cumprimento das decisões dele emanadas, conforme conta em sua exordial.

Intime-se, com prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 19 de abril de 2013.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro”

A seguir, a íntegra do segundo despacho proferido naquele feito:

“Vistos, etc.

Instado a esclarecer porque simplesmente não pleiteou junto ao CSJT o cumprimento das decisões que lá foram tomadas, o requerente apresentou extenso petítório, onde conta a este Relator sobre a competência do CNJ.

Por agora me parecem necessários maiores esclarecimentos sobre o tema, de sorte que solicito ao Tribunal requerido, as informações pertinentes, no prazo regimental.

Brasília, 21 de maio de 2013.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Na sequência, a íntegra dos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Sr. Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em cumprimento à determinação contida no despacho anteriormente reproduzido:

“OFÍCIO CSJT.GP.SG n.º 86/2013

Brasília, 16 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

Conselho Nacional de Justiça

Brasília – DF

Referência: Pedido de Providências n.º 0001795-17.2013.2.00.0000.
Suspensão da Resolução Administrativa n.º 66/2007 do TRT da 3.ª Região.
Turma Recursal de Juiz de Fora - MG.

Senhor Conselheiro,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a V. Ex.ª para, em atenção ao despacho proferido nos autos do processo em referência, que trata de solicitação formulada pelo advogado Leonardo Oliveira Mokdeci, visando à suspensão da Resolução Administrativa n.º 66/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, prestar as informações a seguir expostas.

Insurge-se o Requerente contra o funcionamento da Turma Recursal de Juiz de Fora, sob o fundamento de que sua criação, mediante a Resolução Administrativa n.º 66/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, afronta os artigos 5.º, inciso XXXVII, e 37 da Constituição Federal.

Assevera que a inconstitucionalidade da aludida Resolução Administrativa já foi declarada pelo CSJT, mas que em virtude da inércia deste órgão, no sentido de não promover o cumprimento de suas decisões, elegeu o Conselho Nacional de Justiça para apreciar a matéria, em virtude de sua competência originária e concorrente (Art. 103-B, § 4.º, II da Constituição Federal).

Entende o Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a Turma Recursal de Juiz de Fora foi criada em iniciativa pioneira do TRT da 3.ª Região, com fundamento no art. 115, § 2.º, da Constituição da República, que permitiu o funcionamento descentralizado dos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases processuais.

Tal posicionamento encontra-se firmado no Acórdão proferido em 17/12/2008, nos autos do Processo CSJT n.º 65600-18.2007.5.03.0000, da lavra do Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho.

Impende ressaltar que o Plenário deste Conselho não analisou, naquela oportunidade, questionamento acerca da legalidade da Resolução Administrativa n.º 66/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, mas sim a Resolução Administrativa n.º 75/2008, daquela Corte, que alterava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

o art. 1.º, § 2.º, daquele Ato Normativo, para incluir na jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora as Varas do Trabalho de Três Corações e Varginha.

A decisão proferida revogou a Resolução Administrativa n.º 75/2008, do TRT da 3.ª Região, em virtude de não se admitir norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da capital não foram incluídas.

Ademais, a sistemática adotada previa que os juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora julgassem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam.

Por fim, sugeriu-se ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, a realização de estudo sobre parâmetros a serem observados pelos tribunais quanto à criação de Câmaras Regionais, com vistas à normatização e padronização da matéria.

Como se pode observar, a decisão do CSJT determinou a revogação da Resolução Administrativa n.º 75/2008, do TRT da 3.ª Região e não da Resolução Administrativa n.º 66/2007, como afirma o Requerente, uma vez que a edição deste ato normativo fundamenta-se, como dito alhures, na norma contida no art. 115, § 2.º da Carta Magna.

Ademais, o art. 96, I da Carta Magna confere privativamente aos tribunais a autoridade para dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionados e administrativos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região cumpriu a determinação emanada do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não havendo, por conseguinte, necessidade de adoção de qualquer medida por este Conselho.

Impende registrar que em atendimento ao contido no acórdão acima referenciado, o COLEPRECOR apresentou ao CSJT, em 03/11/2010, estudo sobre parâmetros que poderiam ser observados pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à criação de Câmaras Regionais, com vistas à normatização e padronização da matéria (Processo CSJT n.º 2059406-78.2009.5.00.0000 – Rel.: Ministro Renato de Lacerda Paiva).

Ao analisar os estudos realizados pelo COLEPRECOR, a Comissão instituída para o exame da questão entendeu inoportuna, naquele momento, a adoção de critérios para normatização e padronização da matéria, e sugeriu que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiassem a utilização de ferramentas que possibilitassem a sustentação oral à distância, como a vídeo-conferência, e se abstivessem de implantar novas Câmaras Regionais.

Assim, em 28/9/2011, o Plenário do CSJT decidiu, por unanimidade, indeferir a pretensão de normatização da matéria relativa à implantação de Câmaras Regionais e recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

prestigiassem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância (Processo CSJT n.º 2059406-78.2009.5.00.0000).

Atualmente, tramita neste Conselho o Procedimento de Controle Administrativo n.º 501-12-2012.5.90.0000, que versa sobre pedido de extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora/MG e de nulidade do Ato Regimental TRT-3 n.º 03/2011, que altera a composição dos órgãos fracionários do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

A matéria encontra-se sob a relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, que determinou, em 1/8/2013, a expedição de ofício ao TRT da 3.ª Região, para renovar solicitação de informações acerca do funcionamento e movimentação processual.

Sendo essas as informações que me cabem prestar em nome do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminho, em anexo, cópia das decisões exaradas pelo Plenário do CSJT, alusivas à matéria em comento, assim como espelho de tramitação do Processo CSJT-PCA n.º 501-12.2012.5.90.0000.

Atenciosamente,

Original assinado

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”

Recentemente, o referido processo (CNJ-PP-0001795-17.2013.2.00.0000) foi extinto sem julgamento do mérito em razão de pedido de desistência formulado pelo Requerente, tendo sido arquivado, definitivamente, em 12.01.2015, conforme despacho cujo teor é o seguinte:

“Trata-se de pedido de providências em que o advogado Leonardo do Oliveira Mokdeci pleiteia o cumprimento do decidido nos processos n.º 205940/2009-000-00-00.1 e n.º 2059406-78.2009.5.00.0000, resolvidos pelo CSJT, bem como a declaração de inconstitucionalidade ou a revogação a Resolução Administrativa n.º 66/2007, do TRT da 3ª Região, por meio da qual se criou, no âmbito daquela Corte, a Turma Recursal de Juiz de Fora.

Instruído o processo, foi apresentado voto ao Plenário do CNJ e aguardava julgamento.

O Requerente, entretanto, pede desistência do pedido, informando que o CSJT iniciou o julgamento de procedimento onde se requer a mesma providência aqui solicitada.

O pedido de desistência é de ser acolhido, na medida em que nada impõe, neste caso, controle adicional do CNJ, mesmo porque se trata de questão que deve ser regulamentada pelo CSJT.

O presente processo tem voto inserido no sistema há meses, já teve seu julgamento iniciado, tendo sido objeto de estudo por todos os Conselheiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A razão de não ter sido julgado decorreu do pedido do próprio requerente de juntada de novos documentos e também da habilitação de terceiro interessado.

Considero apenas que o Requerente não deveria ter reproduzido pedido que já estava em andamento no CSJT, utilizando o CNJ injustificadamente, na medida em que admite que o julgamento aqui e naquela Corte administrativa ensejaria 'duplo julgamento sobre o mesmo fato jurídico'.

Diante do exposto, acolho o pedido de desistência, extinguindo o presente processo, sem conhecimento do mérito.

Arquive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

Relator

No mais, cumpre-me registrar o fato de este Conselho, em outras oportunidades em que se pronunciou sobre a Turma Recursal de Juiz de Fora, também não haver questionado a constitucionalidade/legalidade de sua criação.

Nem mesmo a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho levantou tal questão nas Correições Ordinárias que realizou naquele TRT da 3.^a Região, como se verá mais adiante.

Assim, concluo que, embora seja da competência deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, aí incluído o controle de legalidade dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, "não lhe é dado substituir os Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade de que dispõem aquelas Cortes para definirem estratégias com vistas à racionalização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a exemplo da fixação de regras de organização judiciária (art. 96, I, 'a' e 'd', da CF/88). Precedentes deste CSJT" (Processo CSJT n.º 68741-24.2010.5.90.0000, Conselheira Relatora Márcia Andrea Farias da Silva, julgado em 29 de abril de 2011).

Penso que tal conclusão não parece nova a este Conselho, como mencionado anteriormente, porquanto já implicitamente adotada, seja quando do julgamento do processo n.º CSJT-656/2007-000-03-00.0, em 17 de dezembro de 2008, da lavra do Exmo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Conselheiro Relator Ives Gandra Martins Filho, seja quando do julgamento do processo n.º CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000, em 28 de setembro de 2011, da lavra do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, em que a questão não fora sequer aventada, embora assim este Conselho não estivesse impedido de fazê-lo, de ofício, ex vi do inciso IV do art. 12 do RICSJT.

Calha trazer à lembrança os julgados antes mencionados, proferidos por este Conselho.

Recordemos, inicialmente, do julgamento ocorrido no processo n.º CSJT-656/2007-000-03-00.0, da lavra do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, em 17/12/2008 (antes citado), envolvendo a Turma Recursal de Juiz de Fora. Por intermédio dele este Conselho revogou a Resolução TRT3 de n.º 75/08, sustentando a modificação da sua jurisdição.

Eis literalidade da ementa daquele julgado:

“CÂMARA REGIONAL (CF, ART. 115, § 2.º) - CRIAÇÃO DA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA NO ÂMBITO DO 3.º TRT - RESOLUÇÃO POSTERIOR QUE ALTERA A JURISDIÇÃO E A TORNA FLUTUANTE - ILEGALIDADE. 1. Em que pese a autorização constitucional da criação de Câmaras Regionais no âmbito dos TRTs (CF, art. 115, § 2.º), não se admite norma prevendo jurisdição flutuante, com ampliação ou redução anual do número de Varas do Trabalho a ela submetidas, a par de, no caso da Turma Recursal de Juiz de Fora, a Resolução 75/08 do 3.º TRT, que ampliou sua jurisdição, tê-la feito incluindo cidades mais distantes da Turma Recursal e próximas da Capital, enquanto cidades mais próximas da Turma e distantes da Capital não foram incluídas. 2. Ademais, a sistemática adotada pelo 3.º TRT prevê que os juízes da Turma Recursal de Juiz de Fora julguem em Belo Horizonte os mandados de segurança e ações rescisórias oriundas das Varas do Trabalho afetas à jurisdição da referida Turma Recursal, o que não se compatibiliza com os fins justificadores da criação de Câmara Regional e comprometem a própria celeridade que tais processos demandam. 3. Assim, a norma merece ser revogada, e, eventualmente, substituída por outra baseada em critérios que implementem a finalidade insculpida no art. 115, § 2.º, da CF, sem atentar contra a segurança jurídica e a racionalização da atuação jurisdicional. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.”

Naquela oportunidade, este Conselho Superior determinou ao “COLEPRECOR a realização de estudo sobre parâmetros a serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

observados pelos TRTs quanto à criação de Câmaras Regionais, com vistas à normatização e padronização da matéria”.

Mais adiante, em 28/9/2011, tem-se o julgamento do processo n.º CSJT-2059406-78.2009.5.00.0000, que teve a lavra do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, que cuidou de tratar, particularmente, da necessidade de normatização para implantação de tais Câmaras Regionais, em processo que teve como Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Nele os Membros deste Conselho, já na linha dos estudos realizados pelo COLEPRECOR e que teve como base a experiência da Turma Recursal de Juiz de Fora, decidiu, “por unanimidade, propor o indeferimento da pretensão de normatização da matéria relativa à implantação de Câmaras Regionais e recomendar que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância”.

Eis literalidade da ementa daquele julgado:

“CÂMARAS REGIONAIS - ARTIGO 115, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de estudo acerca da viabilidade da normatização para implantação de Câmaras Regionais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho em face do preceituado no artigo 115, § 2.º, da Constituição Federal. 2. Na linha dos estudos realizados pelo COLEPRECOR, a Comissão instituída para o exame da questão entende inoportuna, por ora, a implantação de Câmaras Regionais e, em consequência, propõe o indeferimento da pretensão de normatização da matéria e recomenda que os Tribunais Regionais do Trabalho prestigiem a utilização de ferramentas que possibilitem a sustentação oral à distância.”

Enfim, por tudo que até aqui foi exposto, não vislumbra esta Ministra Conselheira nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de normativo deste Conselho, tampouco do Conselho Nacional de Justiça, no ato editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região (RA-066/2007), que justifique a atuação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma do art. 12, IV, do RICSJT.

Noutro giro, o que se observa das justificativas apresentadas pelo Requerente na tentativa de convencer este Plenário da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

necessidade de extinguir-se a referida Turma Recursal é que estão muito mais afetadas à atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Isso porque o argumento concreto apresentado como justificativa para extinguir-se a Turma Recursal em questão repousa na ocorrência de desproporção entre a quantidade de processos distribuídos, população atendida e custo do processo. No entanto, tais apuração e análise cabem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sua função fiscalizadora administrativa e correicional, conforme o art. 6.º, I, VIII e XIII, do seu Regimento Interno, de seguinte literalidade:

“Art. 6.º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

[...]

VIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos;

[...]

XIII - realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral;”

E, nesse particular, considera-se que as providências necessárias já estão sendo adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, conforme é possível se observar da Ata de Correição Ordinária, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, no período de 16 a 20 de junho de 2008, Presidida pelo Exmo. Ministro então Corregedor-Geral, João Oreste Dalazen, em especial, no que se refere à Turma Recursal de Juiz de Fora. Confira-se:

“1.3. TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA. O Tribunal optou por descentralizar-se (Resolução Administrativa n.º 66/20071: "Plantou a Turma Recursal de Juiz de Fora, instalada em 20/12/2007, com o objetivo de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à Justiça do Trabalho, em todas as fases do processo. De momento, há, inclusive, estudos preliminares para a criação de nova Turma Recursal Descentralizada, na cidade de Uberlândia/MG, na forma preconizada pelo artigo 115, § 2.º, da Constituição Federal. A Turma de Juiz de Fora, composta de 3 (três) Juízes do Tribunal, exerce competência funcional idêntica à que toca às demais Turmas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Julgadoras, conforme disposto nos artigos 45 e 46 do Regimento Interno. A atuação do Juiz na Turma descentralizada não o exonera de participar dos julgamentos dos demais órgãos colegiados do Tribunal, nem implica o pagamento de diárias. Apurou-se que, na prática, os Juízes da Turma descentralizada atuam apenas uma vez por mês no Tribunal Pleno e nas Seções Especializadas de Dissídios Individuais. A Jurisdição da Turma Recursal de Juiz de Fora abrange os Municípios de Barbacena, Cataguases, Caxambu, Itajubá, Juiz de Fora, Lavras, Munaé, São João Del Rei, Ubá e Ponte Nova, este último, incluído recentemente. A Turma Recursal de Juiz de Fora dispõe de 9 (nove) servidores, número bastante superior às demais Turmas Julgadoras, que contam com apenas 6 (seis) ou 7 (sete) servidores. Examinando-se os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, constata-se que a Turma Recursal de Juiz de Fora recebeu, no período de 21/1 a 16/6/2008, 1.525 (mil quinhentos e vinte e cinco) processos, muito aquém da média de 2.404 (dois mil, quatrocentos e quatro) processos recebidos pelas demais Turmas Julgadoras no mesmo período. **Pondera o Ministro Corregedor-Geral que conviria, antes de implantar-se nova Turma descentralizada, corrigir a apontada e grave distorção na distribuição de processos entre os Juízes do Tribunal.**” (Grifei.)

Mais adiante, na mesma Ata de Correição item “3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUITAS LOUVÁVEIS”, verificam-se as seguintes ponderações:

“3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUITAS LOUVÁVEIS. 1.º) o Ministro Corregedor-Geral saúde e enaltece a pioneira iniciativa de descentralização do Tribunal, mediante a implantação de Turma Recursal em Juiz de Fora, providência inspirada no louvável propósito de emprestar maior acessibilidade à Justiça do Trabalho e de aproximá-la do jurisdicionado; **julga imperativo e recomendável, todavia, que se encetem urgentes medidas visando a equacionar a substancial e indesejável diferença de processos distribuídos para os Juízes que integram a Turma descentralizada e os que compõem as demais Turmas do Tribunal; uma dessas medidas poderia ser, na visão do Ministro Corregedor-Geral, a ampliação do elenco de municípios contíguos atendidos pela Turma Recursal de Juiz de Fora, de maneira a que se possa aspirar a um maior equilíbrio na distribuição de processos;**” (Grifei.)

Por fim, peço vênica para reproduzir trechos da Ata de Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, no período de 1 a 5 de julho de 2013, que foi presidida pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Firmado por assinatura digital em 08/04/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

da Silva Martins Filho, que serve, mais uma vez, para demonstrar que as alegações formuladas pelo ora Requerente já estão merecendo a consideração, os cuidados e a preocupação por parte daquela Corregedoria-Geral, conforme recomendação ali constante:

“No âmbito da 3.^a Região, constatou-se particularidade, digna de nota, relativa à instalação de Turma Recursal no município do Juiz de Fora (TRJF). O referido órgão foi instituído pela Resolução Administrativa 66 do TRT-3, de 23/08/07, com espeque no art. 115, § 2.^o, da CF. De acordo com o aludido ato normativo, a Turma Recursal é composta por três Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho. A sua competência alcança os processos oriundos das Varas do Trabalho de Barbacena, Cataguases, Juiz de Fora, Muriaé, Ponte Nova, São João Del Rei, Ubá e Viçosa. A população estimada em tais localidades é de 1.025.789 habitantes, segundo os dados do censo do IBGE de 2010, sendo que no restante do Estado de Minas é de 18.571.541 habitantes. A norma ainda prevê que a atuação do Desembargador na Turma descentralizada não o exonera de participar dos julgamentos e deliberações dos demais órgãos colegiados do Tribunal.

[...]

2) Estrutura Judicial:

• O TRT da 3.^a Região é o único do Brasil a instituir em seu âmbito Câmara regional de que cogita o art. 115, § 2.^o, da Constituição Federal. Não é demais recordar que o referido dispositivo constitucional teve por escopo alterar a orientação constitucional de existência de um TRT por Estado (redação original do art. 112), facultando aos TRTs com jurisdição em mais de um Estado a criação das referidas câmaras, de modo a prestigiar, de algum modo, os Estados não contemplados com seu próprio Tribunal do Trabalho. No concernente à Turma Recursal de Juiz de Fora, instalada em 2007, podem ser elencados os seguintes aspectos positivos: a) reveste-se de aparente legitimidade, por ter sido aprovada por ampla maioria dos magistrados que compunham o tribunal (29 dos 31 presentes à sessão do dia 23/08/07); b) a aproximação física dos órgãos de 2.^o grau do Tribunal de região relativamente distante da capital em que se encontra sediado o TRT (que dista cerca de 273 Km ou 546 Km, considerando-se a ida e a volta), como ampliação inegável do acesso à justiça, diante da possibilidade de acesso físico ao segundo grau, com acompanhamento direto com atendimento em balcão (3.453 em 2011 e 955 em 2012) e carga dos processos (2.010 em 2011 e 347 em 2012), além do contato com os gabinetes e os próprios desembargadores e facilidade de realização de sustentação oral (média de 16,58 de inscrições entre abril de 2011 e abril de 2012); c) redução dos prazos médios para julgamento dos recursos e publicação dos acórdãos, implicando sensível incremento da celeridade processual; e d)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

desnecessidade de elevação do número de desembargadores para criação da Turma Recursal.

- Relativamente aos aspectos negativos, podem ser ressaltados: a) o menor número de processos distribuídos aos seus integrantes (1.743, por desembargador, em 2012) em cotejo com os distribuídos aos das demais turmas (2.311, por desembargador, em 2012), o que compromete a equanimidade na distribuição da carga de trabalho entre os magistrados; b) o custo de manutenção do órgão (R\$ 4.124.952,69, em 2012) embora parte significativa de tal valor não seja reduzida em caso de supressão da Turma, tendo em vista tratar-se de despesa com pessoal (R\$ 3.578.440,11, em 2012); c) possibilidade de utilização de ferramentas de tecnologia da informação que permitem a interação, a um custo expressivamente menor, entre advogados e os órgãos colegiados do TRT, inclusive a sustentação oral que pode ser realizada por meio de mecanismo de videoconferência (Já disponível no Tribunal); d) comprometimento da participação (e um certo ostracismo) nas atividades (sobretudo nas sessões dos órgãos colegiados quanto aos mandados de segurança e ações rescisórias que devem ser julgados em Belo Horizonte) desenvolvidas no âmbito do TRT quanto aos juízes destacados para atuar na Turma Recursal; e) impossibilidade de uniformização de jurisprudência por meio de incidente próprio (IUI-incidente de uniformização de jurisprudência) no tocante à Turma Recursal.

- Ponderados os aspectos positivos e negativos da experiência e ouvida a comunidade jurídica estadual, é quase unânime a conclusão de advogados, procuradores, sindicatos e juízes de 1.^a instância que os aspectos negativos superam em muito qualquer vantagem comparativa que se possa esgrimir para a manutenção da referida Turma, de modo que seria o caso de sua extinção. O pleito dos advogados da própria Região e de desembargadores do Tribunal nesse sentido é objeto, inclusive, de procedimentos no CNJ e no CSJT. É, pois, imperativo de racionalização judicial que o Tribunal repense se é o caso de manter a referida Turma, adiantando-se a trazê-la de volta para Belo Horizonte, evitando, dessarte, qualquer decisão nesse sentido por parte de órgãos superiores de administração judiciária.

- Assistindo a sessão da 3.^a Turma do TRT, em que se realizaram sustentações orais em vídeo conferência, de forma clara, rápida e plenamente iterativa (experiência louvável, instituída pela Resolução Administrativa 25/10 do 3.^o TRT, na esteira da Lei 11.900/09, e que merece ser replicada pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho), somada ao ingresso da Justiça do Trabalho na era do processo judicial eletrônico, em que os atos processuais são realizados a partir de qualquer localidade do Estado, do país e do mundo onde opere a rede mundial de computadores, avulta a convicção deste Corregedor-Geral de não ser necessária, conveniente ou recomendável a manutenção da Turma Recursal de Juiz de Fora como órgão jurisdicional descentralizado do 3.^o TRT.

[...]

C) Parte Prescritiva - Recomendações:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

3) Ao Tribunal:

a) Reavaliar a conveniência da manutenção de Turma Recursal em Juiz de Fora, revogando eventualmente a Resolução Administrativa 66/07 do TRT, em atenção ao pleito de advogados, procuradores, sindicatos e juízes.”

Enfim, e na esteira dos pronunciamentos anteriores aqui transcritos, feitos por Suas Excelências os Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, esta Ministra Conselheira encontra-se plenamente convencida de que a questão da manutenção, ou não, da Turma Recursal de Juiz de Fora, é matéria que deve ser apreciada e decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, nos termos dos arts. 96 e 99 da Constituição Federal, como antes já mencionado.

Assinale-se que a conclusão aqui firmada não deixou de considerar os estudos apresentados pelas Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças deste Conselho, os quais dão conta de que “o custo do processo julgado na Turma Recursal de Juiz de Fora se revela como elemento desabonador à sua manutenção”. Ocorre que há outros “elementos igualmente relevantes que devem ser sopesados, mormente os de cunho social e estratégico”, tal como mencionado, com muita propriedade, pela equipe técnica antes citada. Tais elementos, no caso, revelaram-se determinantes ao TRT ora Requerido, competente para avaliá-los, conforme o já muitas vezes aqui mencionado art. 96, I, “a”, da Constituição da República.

Aliás, esse estudo, feito pelas Coordenadorias, demonstra que há custos de processo bem mais superiores à média da Justiça do Trabalho: “Além do TRT da 13.ª Região (95,24% a maior), destacam-se, com custos significativos superiores, os seguintes Tribunais Regionais do Trabalho: 14.ª Região (54,48% a maior), 16.ª Região (46,15%) e 20.ª Região (22,46%)”.

Mais uma vez, a conclusão do parecer técnico remete-nos à questão da conveniência administrativa que, como enfatizado, circunscreve-se à ponderação do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Por fim, peço vênia para transcrever os bem lançados fundamentos apresentados pela Exma. Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes quando do seu voto de vista regimental, a fim de que façam parte integrante do presente acórdão:

“Saliento e reitero, de início, que acompanho, na íntegra, a manifestação da Conselheira Ministra Relatora Maria de Assis Calsing relativamente à primeira questão = **NULIDADE DA RESOLUÇÃO 238/11** = no sentido de que os argumentos e provas trazidos impõem o acolhimento da pretensão.

Isso porque entendo, tal como Sua Excelência, ter havido irregularidade formal na sua edição, na medida em que sua inclusão em pauta não obedeceu ao previsto no art. 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Quanto à questão subsequente = **EXTINÇÃO DA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA** = peço *venia* para fazer algumas considerações.

Como bem salientado pelo Ilustre Ministro Ives Gandra Martins Filho, digníssimo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CSJT, ‘cumpre a este CSJT, na missão constitucional que lhe foi impingida pelo art. 111-A, § 2º, II, da CF, exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial de toda a Justiça do Trabalho devendo pautar-se não só pela legalidade e legitimidade, mas também pela economicidade na prática de seus atos e na gestão dos recursos públicos auditando, tal como determinado pelo art. 38 da Lei 8.443/92, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade’.

De fato, considerando que o CSJT = ao exercer a atribuição de controle da atuação administrativa e financeira dos Órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho = não pode abdicar do direito e do dever de decidir sobre a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos praticados, procurarei fazê-lo analisando a questão aqui tratada por esse viés.

E o fazendo constato que no caso dos autos não há nenhuma dúvida acerca da aplicabilidade dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade do ato inquinado, de forma que considero desnecessárias quaisquer considerações acerca dos mesmos.

Restringir-me-ei, assim, à análise da legalidade, da legitimidade e da eficiência do ato praticado para verificar se os meios que nele estão propostos, afinal, sacrificam ou não os fins que se pretende.

DA LEGALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

A Constituição Federal, num artigo de ampla significação social, permite aos Tribunais Regionais do Trabalho funcionar descentralizadamente constituindo câmaras regionais, com o nobre intuito de facilitar o acesso à Justiça.

Com base nesta permissão, o § 2º do art. 115 da CF, o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária realizada em agosto de 2007 resolveu aprovar a projeto de descentralização de uma Turma do Tribunal para a cidade de Juiz de Fora, fazendo-o nos seguintes termos:

‘Resolução 66/2007

Considerando o disposto no § 2º do artigo 115 da Constituição da República, que permite aos Tribunais Regionais do Trabalho funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo;

Considerando que os Desembargadores que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região têm jurisdição em todo o território do estado de Minas Gerais;

Considerando o que dispõe o inciso XXXIII do artigo 21 do Regimento Interno;

Considerando o movimento processual e de recursos oriundos das Varas do Trabalho instaladas na região da Zona da Mata Mineira e Sul de Minas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica descentralizada para o município de Juiz de Fora - MG uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

§ 1º A Turma será composta por três Desembargadores Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e funcionará da forma disposta no artigo 45 do Regimento Interno.’

Após sete anos de regular funcionamento o Requerente busca, pela via do presente Procedimento de Controle Administrativo, a extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora.

Sob a ótica da legalidade do ato praticado, contudo, entendo que razão não lhe assiste.

Isso porque a decisão plenária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sustenta-se no princípio da autonomia dos tribunais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Logo, não me parece haver dúvida quanto a sua legalidade.

É bem verdade que a competência, como medida da jurisdição, de que ela é a medida, emana sempre da lei. Não é menos verdade, contudo, que a Jurisdição como expressão do Poder Estatal é uma só, não comportando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

divisões ou fragmentações, cada juiz, cada tribunal é plenamente investido dela.

De fato, como asseveram Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco (*in* Teoria Geral do Processo, 8ª edição, fls. 148) ‘Enquanto as leis processuais disciplinam o exercício da jurisdição, da ação e da exceção pelos sujeitos do processo, ditando as formas do procedimento e estatuinto sobre o relacionamento entre esses sujeitos, cabe à organização judiciária estabelecer normas sobre a constituição dos órgãos encarregados do exercício da jurisdição; aquelas são normas sobre a atuação da justiça, estas, sobre a administração da justiça’.

Nos autos do HC 91.024-6 impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em que se discute a violação ao princípio do juiz natural e a possibilidade de alteração da organização e divisão judiciárias, questão análoga à suscitada neste Procedimento de Controle Administrativo, a Comissão de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao discorrer sobre a viabilidade da especialização de juízos, assevera:

‘Não se trata, por oportuno esclarecer, de se revogar dispositivo de lei por Resolução, o que caberia até ridículo, desmerecendo a consideração final de o parecerista salientar tal aspecto, bem como ressaltar a inexistência de previsão constitucional, saliências que não se coadunam com o nível do trabalho em comento.

(...)

Assim; faz-se imprescindível discernir a respeito destes dois aspectos: i) há clara previsão de estabelecimento de competência para os órgãos jurisdicionais dos tribunais, entendendo-se – até por ausência de limitação de outro dispositivo – que também o há em relação aos órgãos jurisdicionais do poder judiciário, como um todo; ii) a necessidade de lei volta-se apenas quando houver previsão de despesa, cabendo ao poder legislativo tal controle, inicialmente, e ao executivo, já que também participará do processo, sancionando ou não a novel legislação.

(...)

Seria incidir em erro primário o entendimento do aplicador do direito ao aceitar que a Constituição da República outorgou ao Poder Judiciário atribuição própria para dispor sobre a competência do Tribunal Pleno, órgão especial, Câmaras, Turmas, etc., e não pudesse fazê-lo quanto aos Juízos! Ora, onde o legislador não exetou, não cabe ao intérprete fazê-lo!

Não guarda lógica jurídica que a competência dos juízos e varas tivesse que ser estabelecida por lei, enquanto os órgãos jurisdicionais dos tribunais, que inclusive disciplinam competência absoluta – como é o caso, por ex. da câmara especializada – serem instituída por Resolução, já que a norma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

constitucional revela a necessidade de se respeitar a repartição dos poderes do Estado.

(...)

O que se nos depreende é que historicamente tais competências eram tratadas sempre através de lei, embora o assunto tenha sido relativizado com as delegações de competência insertas nas leis federais antes citadas, o que representa a mesma coisa, vez que se é reserva estrita de lei formal, com o pronunciamento do legislativo sobre assunto *interna corporis*, não pode ser veiculada por lei em face de delegação, eis que a competência é procedida através de norma constitucional, e, portanto atenta ao princípio da vedação de delegação.’

Nos mesmos autos, concluiu a Ministra Ellen Gracie, Relatora do Acórdão:

‘A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, *a e d*, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.’ (HC 91.024, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 5/8/2008, 2ª Turma, DJE de 22/8/2008.)

Sob outro prisma tem-se que a deliberação plenária do Tribunal Trabalhista Mineiro é decisão estratégica e, na perspectiva da sociedade, se alinha com os objetivos relacionados à eficácia jurisdicional, ao acesso aos sistemas de justiça e à responsabilidade social.

O Conselho Nacional de Justiça em 2007 foi precocemente sensível a tal abordagem estratégica que, aliás, se alinha, modernamente, às melhores técnicas de gestão:

‘Outrossim, o modo ou forma de alteração da competência das determinadas Varas e Juízos vinculados àquela Corte, por meio da edição de Resolução, estaria inserto no âmbito da autonomia administrativa da Corte Estadual, constitucionalmente assegurado. Ou seja, tais atos seriam os que ‘a Administração pratica com certa margem de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 20ª Ed., p. 401 e SS.).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Por outro turno, este CNJ já decidiu que as questões atinentes à interpretação do art. 96, inciso I, alínea *a*, da CF/88, ou seja, no que se refere à forma de organização e divisão de seus órgãos de julgamento, se inserem no que se denominou como sendo a *esfera de planejamento estratégico de atuação*, diante do julgado no PP n. 541:

Não se pode, contudo, olvidar que o art. 96, I, 'a', da CF é expresso no sentido de que compete aos tribunais, privativamente, 'eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos'.

Essa questão toca no denominado planejamento estratégico da atuação do Poder Judiciário (...).' (CNJ, PCA 607, Rel. Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Júnior, J. 14/08/2007)

A prevalecer o entendimento do Requerente, práticas já efetivadas na Justiça do Trabalho, como a especialização de órgãos e a transferência de sede de vara do trabalho para um município com maior movimentação processual, na forma prevista na Resolução n. 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seriam ilegais e, portanto inviáveis, a despeito das disposições constitucionais vigentes e da previsão legal, de que são exemplos os arts. 28 da Lei 10.770/2003 e 4º da Lei 12.427/2011, que expressamente dispõem que cabe ao Tribunal 'mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho'.

A Justiça se tornaria estanque, estagnada e se distanciaria da realidade em que se insere. Varas do trabalho com baixo movimento processual permaneceriam em atividade enquanto outras atuariam em condições extremas que lhes obrigaríamos à morosidade tão combatida por todos nós.

Por isso, a Constituição Federal reserva aos tribunais a organização judiciária. É poder-dever que não pode deixar de ser observado, pois dele depende a qualidade dos serviços prestados.

Logo, considero que não há óbice algum para que normas de organização judiciária venham a constituir órgãos encarregados do exercício da jurisdição dividindo o território em circunscrições para o exercício da função jurisdicional.

Via de consequência, não há ilegalidade alguma a ser declarada, no caso em análise.

DA LEGITIMIDADE

Não há dúvida, outrossim, sobre a legitimidade do Tribunal Regional da 3ª Região ao editar a Resolução Administrativa nº 66/2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Não é demais lembrar que além de o art. 99 da Constituição Federal assegurar a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, o art. 96 da mesma Carta dispõe que:

‘Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

...’ (sem os destaques no original)

Da leitura dos dispositivos constitucionais citados vê-se de forma clara que a Carta Republicana reserva à Administração local poder para dispor sobre descentralizações, zoneamentos ou definir as circunscrições a eles vinculadas. Isso porque somente ela está apta a avaliar de forma adequada as inúmeras carências e as demandas verificadas na sua Região.

Tais atos são os que ‘a Administração pratica com certa margem de conveniência e oportunidade, formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles’ conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, p. 401).

Decisões do Supremo Tribunal Federal, ao discorrerem sobre a competência disciplinada no art. 96 da Constituição Federal, dão suporte ao ato praticado pela Corte Mineira:

‘Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 1934, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, [art. 5º](#), [LIV](#) e [LV](#), e 96, I, *a*. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal.’ (ADI 1.105-MC, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 3-8-1994, Plenário, DJ de 27-4-2001.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

‘Poder Judiciário: independência, autogoverno e controle. A administração financeira do Judiciário não está imune ao controle, na forma da Constituição, da legalidade dos dispêndios dos recursos públicos; sujeita-se, não apenas à fiscalização do Tribunal de Contas e do Legislativo, mas também às vias judiciais de prevenção e repressão de abusos, abertas não só aos governantes, mas a qualquer do povo, incluídas as que dão acesso à jurisdição do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, n). O que não admite transigências é a defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade dos respectivos dirigentes pelas ilegalidades, abusos ou excessos cometidos.’ (ADI 691-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 22-4-1992, Plenário, DJ de 19-6-1992.)

A Resolução Administrativa n. 66/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é, tão somente, medida administrativa de natureza regulamentar que dispõe sobre a distribuição dos feitos em unidades jurisdicionais já constituídas por lei federal, com a estrita observância da competência fixada pela Constituição Federal.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, investido da competência que lhe reserva o art. 103-B da Constituição Federal, em situações que guardam semelhança com a presente, já se posicionou reconhecendo a legitimidade dos Tribunais para regular a divisão de seus serviços e órgãos jurisdicionais:

‘... a administração local é quem está apta a avaliar a forma adequada de tratar suas questões administrativas, com base nos critérios de necessidade e oportunidade, visto que a ela é dado conhecer as inúmeras carências e demandas verificadas em todo o judiciário local.’ (CNJ, PCA nº 0000877-81.2011.2.00.0000, Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn, J. 24/05/2011, DJ 26/05/2011)

‘A fixação da competência de seus juízos e varas cabe ao Tribunal de Justiça paranaense, pois a administração local é quem está apta a atribuir a dimensão, a necessidade e a oportunidade para tanto, diante das inúmeras carências verificadas em todo o judiciário local, demonstradas pela farta documentação e pelos dados estatísticos trazidos aos autos.

(...)

Contudo, em que pese a linha de argumentação traçada deve-se pontuar que a matéria trazida ao debate encontra-se inserida em competência do Tribunal local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Possível determinação restaria por invadir competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendo adequado que a administração do Tribunal é quem melhor pode avaliar a necessidade de terem-se juizados especiais separados em razão da matéria (cível, criminal e Fazenda Pública), visando a adequada prestação jurisdicional a que se propõe e, ainda, em respeito ao limite de despesas estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.’ (CNJ – PCA n° 0005031-45.2011.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Jefferson Kravchychyn, J. 08/11/2011, DJ 10/11/2011)

‘Os tribunais dispõem de competência normativa para regulamentar divisão de seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea ‘a’, da CF/88)’ (CNJ – PCA 607 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

Como se vê, não há dúvida que o intento de regular a distribuição de feitos com a implantação de Turmas Recursais decorre de prerrogativa da Corte Regional alicerçada em sede constitucional, que teve sua efetividade fixada com a adoção de critérios objetivos para sua a instalação e para a fixação da área de abrangência.

Impõe-se, assim, na minha visão, o reconhecimento pleno de legitimidade do ato praticado.

DA EFICIÊNCIA

Passo, agora, a apreciação da Resolução Administrativa 66/2007 do E. Tribunal Regional Mineiro, sob o ponto de vista da eficiência.

Ressalto que o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração cumpra bem as suas tarefas, empregando os meios apropriados e pertinentes para atingir os seus objetivos, fazendo o melhor pelo menor custo possível, de modo que identifique ser este o princípio norteador da economicidade, tão bem referido e analisado pelo Ilustre Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho.

De fato, a procura pela eficiência é uma tônica do Estado moderno. É um direito de todo cidadão exigir um serviço público de qualidade e uma obrigação para a Administração Pública otimizar seu desempenho para melhor servir a coletividade, racionalizando despesas, aperfeiçoando rotinas administrativas.

Nessa senda, analisarei o tema da eficiência, sob a ótica da economicidade.

O custo da implantação e da manutenção das Turmas Recursais, a alegada distorção da distribuição e o pagamento de diárias aos desembargadores que atuam em Juiz de Fora serão enfrentados, assim, em tópicos próprios.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Custos

Com a devida vênia da posição firmada no Voto Divergente = de lavra do Eminentíssimo Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho = considero que a Resolução Administrativa sob análise não traz qualquer impacto orçamentário a permitir a conclusão de estar havendo perda patrimonial no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a possibilitar seu afastamento da proteção legal.

Primeiro, porque os custos alegados pelo Requerente = 'superiores a um milhão de reais por ano' (Seq. 1) = não restaram comprovados.

Segundo, porque o efetivo custo extra de implantação do Órgão Descentralizado que, em verdade, decorre apenas do aluguel do imóvel, representa cerca de R\$ 18.000,00 ao mês, já que os demais valores que vem elencados nos demonstrativos juntados = despesas com pessoal, com equipamentos, material de consumo, limpeza, conservação, vigilância = são importes que seriam necessário despende independentemente do local de implantação de uma Turma Recursal.

Corroborando tal conclusão a informação que consta do Ofício de fl. 2 (Seq. 37) ao referir que 'as despesas mais significativas são aquelas pertinentes ao gasto com pessoal, parcela que não seria afetada, ainda que eventualmente dissolvida a Turma Recursal de Juiz de Fora que, aliás, foi instalada sem a criação de cargos adicionais de Desembargadores ou Servidores'.

De fato, se a estrutura é a mesma para julgar a mesma quantidade de processos o lugar não interfere no custo que, aliás, só tende a diminuir quando se reduz a distância que o processo percorrerá.

É por isso que o CNJ, aliás, ao calcular o custo de cada processo o faz em relação a cada Tribunal e, não, em relação a cada cidade ou comarca que o integra. Considera o total de gastos da Corte como um todo, dividindo-o pelo número de processos em andamento sob sua jurisdição.

A alegação de que o uso de ferramentas tecnológicas, ao estabelecer a comunicação da parte com a Sede do Tribunal, poderia alcançar resultados mais vantajosos, *data vênia*, no meu sentir, não favorece a tese da economicidade.

Isso porque as novas tecnologias, recebidos por todos de braços abertos e com o coração em festa, não reduzem, por si só, os custos de uma demanda, já que estão a exigir, como não se desconhece, internet rápida, câmeras, computadores, monitores de alta definição, microfones, cabeamento ótico (áudio web e vídeo).

Apenas para exemplificar, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região = aquele que tive a honra de presidir = foram instalados há não muito tempo aparelhamento para a comunicação por videoconferência. Lá, somente os custos dos equipamentos de TI (sem considerar instalação, internet, manutenção e espaço físico) alcançaram a cifra de R\$ 37.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Por tais fundamentos é que não considero desarrazoado o custo de instalação e manutenção da Turma Regional de Juiz de Fora.

3.2. Distribuição

Diz o Requerente que número menor de processos distribuídos aos membros da Turma Recursal de Juiz de Fora em relação àqueles distribuídos aos membros da Sede ocasionaria distorção encarecendo ainda, o custo do processo. Sustenta, ademais, que tal distorção implica em inobservância do princípio constitucional da isonomia.

Estes argumentos, contudo, sob minha ótica, também não se sustentam.

Primeiro, porque se a diferença de distribuição fosse motivo de discriminação ou de ineficiência, as varas que recebem mais processos do que outras por conta de serem instaladas em localidades diferentes, estariam também sendo discriminadas, além de se mostrarem ineficientes quando comparadas.

Igualdade, *data maxima venia*, não significa igualação e eficiência não equivale a produtividade.

Uma atuação estatal será juridicamente eficiente, penso eu, quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, como no caso, levando-se em conta o universo possível de atendimento, as necessidades existentes e os meios disponíveis.

Ademais e, ainda que assim não o fosse, constato = pelo cotejo do documento de fl. 3 (que traz o número médio de processos distribuídos no TRT/3 em 2012, por Turma) e o de fl. 1, da Seq. 51 (que traz a denominada tabela nº 01) = que as nove Turmas instaladas na Sede receberam, em média, 6.936 processos no ano de 2012, enquanto que a Turma Recursal de Juiz de Fora recebeu 5.231 processos, na mesma época.

Não obstante o Setor de Estatística do CSJT tenha concluído que ‘a Turma de Juiz de Fora teve um acervo de processos distribuídos em torno de 25% a menos que a média’ resta evidente que o critério por ele adotado não se mostra adequado para aferição da produtividade de ambos os Órgãos.

Isso porque referida conclusão foi alcançada sem levar em consideração que as Turmas da Capital contam com quatro desembargadores, enquanto que a Turma Regional de Juiz de Fora é composta de apenas três magistrados.

A apuração adequada, no caso, e, por óbvio, deve levar em conta a unidade de cada órgão, ou seja, a produção de cada magistrado.

Em assim o sendo, evidencia-se que na Sede cada desembargador recebeu no ano referido 1.734 processos em média (6.936 processos: quatro desembargadores), enquanto que na Turma Recursal cada um recebeu 1.743 processos (5.231 processos: três desembargadores).

Ademais, Juiz de Fora mantém um índice de solução bastante adequado, já que soluciona cerca de 97% dos processos que lhe são distribuídos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

Em 2012 apresentou índice de solução, aliás, maior que Belo Horizonte que registrou 94%. Em 2013, Belo Horizonte superou o índice de Juiz de Fora, mas este manteve o mesmo índice de solução anterior.

Quanto à implantação da Turma em Juiz de Fora, ela se encontra justificada, quanto à regionalização, se consideramos a proporção de recursos entrados a cada mil habitantes.

Trago, para tanto, a tabela abaixo:

	Média Anual de Processos Distribuídos (2012 e 2013)	População atendida	Processos por 1000 habitantes
Belo Horizonte (9 Turmas)	63.513	18.062.548 hab. (Toda a 3ª Região, excluído Juiz de Fora)	3,5
Juiz de Fora (1 Turma)	5.029	1.096.712 hab. (Só Juiz de Fora)	4,6

Como se vê, a concentração de processos por habitante é 31,4% maior em Juiz de Fora, o que justifica a regionalização.

O cálculo feito pela assessoria do CSJT considera apenas o número de habitantes atendidos por Desembargador (668.983 em BH e 365.571 em Juiz de Fora), sem levar em conta a carga de processos.

Acredito, *data venia*, que considerar o número de processos é mais real pois leva em conta a atividade econômica da região, que efetivamente influencia do volume de processos.

Provado está que, também por essa ótica, o pleito não se justifica.

3.3. Pagamento de diárias

Na sua redação original a Resolução 66/2007 estava contemplada previsão de que 'a atuação dos Desembargadores na Turma Descentralizada ou nos demais Órgãos do Tribunal não implicará pagamento de diárias'.

Ocorre que ao regulamentar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a concessão e o pagamento de diárias e passagens aéreas e rodoviárias, o Egrégio Tribunal Pleno, em agosto de 2009, à vista do disposto na Resolução 73/2009 do CNJ e na Resolução 107 do CSJT, expressamente revogou as disposições em contrário em especial o art. 3º da Resolução Administrativa nº 66/2007 passando, a partir de então, a pagar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

diárias aos desembargadores que compõem a Turma Recursal de Juiz de Fora para custear os deslocamentos destes à Sede do Tribunal, a fim de participarem das sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial (que ocorrem no mesmo dia).

Ao se manifestarem sobre referido gasto as Auditorias do CCAUD/CSJT e a CFIN/CSJT afirmam que 'sob o aspecto do atendimento aos requisitos normativos, tem-se por justificada a contento a concessão de diárias aos Desembargadores que compõem a Turma Recursal de Juiz de Fora' (Seq. 50).

Quanto ao impacto financeiro que referido gasto ocasiona, que, de acordo com informações que constam do documento de fl. 23 Seq. 37, representou, em 2012, R\$ 32.545,10, vejo que se mostra irrelevante quando se considera o porte do Tribunal Regional do Trabalho Mineiro, cujas despesas de pessoal superam a R\$ 600.000.000,00, numa dotação orçamentária superior a R\$ 1.000.000.000,00, tudo conforme dados extraídos do site do Tribunal, no espaço destinado à Transparência.

CONCLUSÃO

Dúvida não há no sentido de que administração dos tribunais tem o dever de prestar contas perante a sociedade e esta tem o direito de controlar suas ações.

Dúvida não há, outrossim, de que o CSJT na sua nobre missão 'de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial de toda a Justiça do Trabalho' (CF art. 111-A, § 2º, II), constitui-se num importante instrumento desse controle, na medida em que possibilita uma melhor alocação de recursos públicos, contribuindo para detectar e propor correção dos desperdícios de recursos, da improbidade administrativa, a negligência e a omissão e, principalmente antecipando-se a essas ocorrências, procurando garantir a observância de normas que regulamentam a aplicação destes recursos, bem como na busca de garantir os resultados pretendidos, em consonância com as boas práticas de transparência.

Referido controle, contudo, ao privilegiar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, exige a observância da autonomia político-administrativa dos tribunais, enquanto instituições dotadas de capacidade autoadministrativa e disciplinar, de sorte que toda e qualquer atividade administrativa praticada pelos órgãos do Poder Judiciário que guarde conformidade e adequação valorativa com a Constituição Federal, privilegiando o princípio da segurança jurídica e as situações consolidadas há muito tempo, merece ser legitimada.

Nesse sentido, considerando observados os princípios reguladores do ato administrativo e, considerando, ainda, que a Resolução Administrativa 66/2007 não ultrapassa a margem de discricionariedade que remanesce ao Administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na escolha do meio, modo e comportamento de adoção de solução mais adequada para a entrega da prestação jurisdicional na Região de Juiz de Fora, concluo que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

normativo em análise não pode ser suscetível de revogação ou de nulidade pelo CSJT.

Voto, pois, no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao tópico deste Procedimento de Controle Administrativo que trata da Descentralização das Turmas Recursais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acompanhando, assim, a conclusão do Voto da Relatora.

Assim, e considerando tudo o que acima foi dito, não se vislumbra o malferimento dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa como argumentado pelo Requerente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento da sessão do dia 27/2/2015, e após a Exma. Desembargadora Conselheira Maria Doralice Novaes acompanhar integralmente o voto proferido pela Exma. Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, relatora: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Sindicato Interessado; II - por unanimidade, julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para revogar a Resolução Administrativa TRT-3 n.º 238, de 15/12/2011, sem prejuízo de, eventualmente, vir a ser substituída por outra, desde que observados os ditames regimentais próprios; e III - por maioria, conhecer da matéria relativa à extinção da Turma Recursal de Juiz de Fora - MG, vencidos os Exmos. Ministros Conselheiros Joao Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa e o Exmo. Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza, que não conheciam, por se tratar de matéria afeta ao Tribunal Regional do Trabalho, diante da sua autonomia constitucional, e, no mérito, julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo quanto a esse tópico, uma vez que a Resolução Administrativa TRT-3 n.º 66/2007 não ultrapassa a margem de discricionariedade que remanesce ao Administrador do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região na escolha do meio, modo e comportamento de adoção de solução mais adequada para a entrega da prestação jurisdicional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-501-12.2012.5.90.0000

na região de Juiz de Fora. Vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho que dava provimento ao Procedimento de Controle Administrativo para determinar que a Turma Recursal atualmente descentralizada para Juiz de Fora voltasse a integrar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região em Belo Horizonte.

Brasília, 27 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 501-12.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/04/2015, **sendo considerado publicado em 09/04/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Abril de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária